



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.956 - DF
(2015/0018274-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
AGRAVANTE : BRASLAV LAVANDERIA E PASSADORIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (ART. 3º. DA LEI 9.718/98) DECORRE DO FATURAMENTO (RECEITA BRUTA). O STJ JÁ DECIDIU QUE O VALOR SUPOSTO PELO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO, NELE INCLUINDO A QUANTIA REFERENTE AO ISS (ISSQN), COMPÕE O CONCEITO DE FATURAMENTO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO PARADIGMA, PENDENTE DE PUBLICAÇÃO: RESP. 1.330.737/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DOS CONTRIBUÍNTES DESPROVIDO.

1. O conceito vulgar de receitas abrange todo e qualquer ingresso na contabilidade de uma Entidade. Entretanto, no sentido técnico-jurídico, somente são receitas do recebedor aquelas que se integram ao seu patrimônio. Os valores, que já são previamente destinados e pertencem a terceiros, quando do ingresso na contabilidade do recebedor, não lhe pertencem e, portanto, não devem compor a base de cálculo de tributo que adota a sua grandeza.

2. Não é o recebedor que dá destino a tais valores ingressados em sua contabilidade. Neste caso, haveria somente um ingresso na contabilidade do recebedor, sendo ele um mero depositário do ISS e a sua contabilidade apenas um canal de passagem ao destinatário final, que é a Fazenda Municipal.

3. Destarte, o ISS sequer corresponde ao conceito amplo de receita bruta, justamente porque não consiste em receita própria, receita esta, como visto, que destina e se incorpora ao patrimônio de terceiro, qual seja, a Municipalidade. Logo, não deve ser incluído o ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

4. Todavia, este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.330.737/SP, sob Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adotou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

5. Assim, considerando o precedente desta Corte, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por este Tribunal.

6. Agravo Regimental das empresas contribuintes desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa (que ressalvou o seu ponto de vista) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator (que ressalvou o seu ponto de vista).

Brasília/DF, 15 de março de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.956 - DF
(2015/0018274-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
AGRAVANTE : BRASLAV LAVANDERIA E PASSADORIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial interposto contra decisão que reconsiderou a decisão agravada a fim de dar provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (ART. 30. DA LEI 9.718/98) DECORRE DO FATURAMENTO (RECEITA BRUTA). O VALOR SUPOSTO PELO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO, NELE INCLUINDO A QUANTIA REFERENTE AO ISS (ISSQN), COMPÕE O CONCEITO DE FATURAMENTO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO PARADIGMA, PENDENTE DE PUBLICAÇÃO: RESP. 1.330.737/SP, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

2. Nas razões recursais, as partes Agravantes alegam, em suma, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS não é válida.

3. Pugna pela reconsideração da decisão ora atacada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.956 - DF
(2015/0018274-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
AGRAVANTE : BRASLAV LAVANDERIA E PASSADORIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (ART. 30. DA LEI 9.718/98) DECORRE DO FATURAMENTO (RECEITA BRUTA). O STJ JÁ DECIDIU QUE O VALOR SUPOSTO PELO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO, NELE INCLUINDO A QUANTIA REFERENTE AO ISS (ISSQN), COMPÕE O CONCEITO DE FATURAMENTO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO PARADIGMA, PENDENTE DE PUBLICAÇÃO: RESP. 1.330.737/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DOS CONTRIBUINTES DESPROVIDO.

1. O conceito vulgar de receitas abrange todo e qualquer ingresso na contabilidade de uma Entidade. Entretanto, no sentido técnico-jurídico, somente são receitas do recebedor aquelas que se integram ao seu patrimônio. Os valores, que já são previamente destinados e pertencem a terceiros, quando do ingresso na contabilidade do recebedor, não lhe pertencem e, portanto, não devem compor a base de cálculo de tributo que adota a sua grandeza.

2. Não é o recebedor que dá destino a tais valores ingressados em sua contabilidade. Neste caso, haveria somente um ingresso na contabilidade do recebedor, sendo ele um mero depositário do ISS e a sua contabilidade apenas um canal de passagem ao destinatário final, que é a Fazenda Municipal.

3. Destarte, o ISS sequer corresponde ao conceito amplo de receita bruta, justamente porque não consiste em receita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria, receita esta, como visto, que destina e se incorpora ao patrimônio de terceiro, qual seja, a Municipalidade. Logo, não deve ser incluído o ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

4. *Todavia, este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.330.737/SP, sob Relatoria do Ministro MAURO CABELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adotou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.*

5. *Assim, considerando o precedente desta Corte, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por este Tribunal.*

6. *Agravo Regimental das empresas contribuintes desprovido.*

1. Importante frisar que o conceito vulgar de receitas abrange todo e qualquer ingresso na contabilidade de uma Entidade. Entretanto, no sentido técnico-jurídico, somente são receitas do recebedor aquelas que se integram ao seu patrimônio. Os valores, que já são previamente destinados e pertencem a terceiros, quando do ingresso na contabilidade do recebedor, não lhe pertencem e, portanto, não devem compor a base de cálculo de tributo que adota a sua grandeza.

2. Não é o recebedor que dá destino a tais valores ingressados em sua contabilidade. Neste caso, haveria somente um ingresso na contabilidade do recebedor, sendo ele um mero depositário do ISS e a sua contabilidade apenas um canal de passagem ao destinatário final, que é a Fazenda Municipal.

3. Destarte, o ISS sequer corresponde ao conceito amplo de receita bruta, justamente porque não consiste em receita própria, receita esta, como visto, que destina e se incorpora ao patrimônio de terceiro, qual seja, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municipalidade. Logo, não deve ser incluído o ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

4. Todavia, este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.330.737/SP, sob Relatoria do Ministro MAURO CAMBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adotou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. O acórdão paradigma está assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. *Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.*

2. *A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp. 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. *Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.*

4. *O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.*

5. *Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).*

6. *O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.*

7. *A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. *Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas Contribuições.*

9. *Recurso especial a que se nega provimento.*

5. Assim, considerando o precedente desta Corte, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por este Tribunal.

6. Por fim, registre-se que as decisões tomadas em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral são aplicadas imediatamente, independente da publicação ou do trânsito em julgado.

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0018274-8 **AgRg no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.512.956 / DF

Números Origem: 0008790720084013400 200834000081250 8790720084013400

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO	: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
RECORRIDO	: BRASLAV LAVANDERIA E PASSADORIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	: TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE	: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
AGRAVANTE	: BRASLAV LAVANDERIA E PASSADORIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa (que ressaltou o seu ponto de vista) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator (que ressaltou o seu ponto de vista).